



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ
BIÊNIO 2023-2024



PARECER JURÍDICO



Análise do Procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ - CE, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências legais no procedimento licitatório relativo ao **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 01.0407/2023-DL**, devidamente autorizado pelo Presidente da Câmara, o qual apresenta como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ-CE**. Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no inciso VI, do artigo 38 da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

Como se sabe, os procedimentos licitatórios são regidos substancialmente por uma série de princípios de direito, classificando-se normativa e constitucionalmente em: **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, isonomia, publicidade, moralidade, impessoalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e eficiência.**

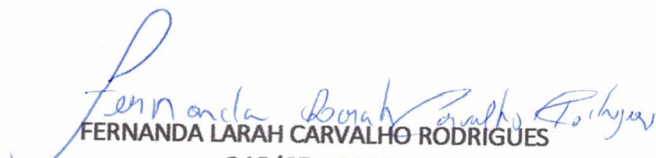
Todos estes princípios estão evidenciados de modo cristalino na Lei de Licitações e na Constituição Federal, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a gestão pública visando obter o melhor desempenho possível para a Administração.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular a referida Dispensa de Licitação em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido certame licitatório de forma aparentemente regular e em conformidade ao legalmente exigido, **art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.**

Por isso exposto, preenchidas as formalidades legais e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontado no procedimento licitatório para a contratação das pessoas jurídicas **CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pelo valor global de **R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)** podendo o senhor Ordenador de Despesas realizar a ratificação, uma vez que o procedimento foi realizado dentro da estrita legalidade.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

PACUJÁ - CE, 06 de JULHO de 2023.


FERNANDA LARAH CARVALHO RODRIGUES
OAB/CE – 38678
Assessoria Jurídica